



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028297-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO CEZAR DE LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2755 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2028297-12.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível
Juíza 1ª Instância: Márcia de Souza Donini Dias Leite
Agravante: Juliano Cezar de Lima
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Juliano Cezar de Lima contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos de embargos à execução ajuizados em face do Banco Bradesco S.A., sob o fundamento de insuficiência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica. O agravante sustenta que não há elementos para afastar a presunção de veracidade da sua declaração de pobreza, além de argumentar que o elevado valor da causa inviabiliza seu acesso à justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há elementos que justifiquem o deferimento do benefício da justiça gratuita, considerando a ausência de comprovação documental da hipossuficiência e a preclusão temporal na juntada dos documentos exigidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento da justiça gratuita quando há elementos nos autos que evidenciem a inexistência de pressupostos legais para sua concessão. O agravante não apresentou os documentos exigidos pelo juízo de primeiro grau e tampouco cumpriu a determinação posterior para juntada de documentos nesta instância recursal, inviabilizando a análise completa da sua real condição econômica. A preclusão temporal impede nova análise do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravante não apresentou justificativa para o descumprimento dos prazos fixados. A jurisprudência confirma que o simples requerimento do benefício não dispensa a comprovação documental da hipossuficiência quando há indícios de capacidade financeira. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação documental da hipossuficiência sempre que houver indícios de capacidade financeira da parte requerente. 2. O não atendimento da determinação judicial para apresentação de documentos comprobatórios no prazo estabelecido configura preclusão temporal, impedindo a reanálise do pedido. 3. O indeferimento da justiça gratuita pode ser mantido na instância recursal quando a parte agravante não supre a omissão documental, inviabilizando a análise de sua real condição econômica".

Legislação: CPC, arts. 98, 99, § 2º e § 3º, 223.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Juliano Cezar de Lima contra a r. decisão proferida às fls. 117 dos autos da ação de embargos à execução de origem, ajuizada pelo agravante em face de Banco Bradesco S.A., que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pelo agravante, em razão da insuficiência de documentos comprobatórios da condição de economicamente hipossuficiente.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** inexistência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza do agravante; **(ii)** violação ao art. 99, § 3º do CPC; **(iii)** hipossuficiência comprovada pela existência de diversos empréstimos; **(iv)** valor da causa elevado, a inviabilizar o acesso do agravante à justiça.

Pretende a reforma da r. decisão para que sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita à parte agravante.

Requer efeito suspensivo, com para que seja obstada a extinção da ação de origem, por falta de recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 15/16

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

À fl. 107 dos autos de origem, o Juízo de primeiro grau proferiu a seguinte r. decisão:

“(…) Nos termos dos artigos 321 e 330, inciso IV, do CPC, observado prazo de 15 dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora:

a) encartar declaração oficial de rendimentos e/ou bens (DRF), bem como da pessoa jurídica da qual é Diretor, extratos bancários dos últimos três meses, além de outros

documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais devidas ao Estado;

b) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao da ação principal, observado pedido que resultaria na extinção da execução (fls.07) (...)"

Ante a ausência de integral cumprimento da determinação, sobreveio a r. decisão de fls. 117 dos autos de origem, contra a qual se insurge a parte agravante:

"(...) Indefiro pedido de gratuidade da justiça, considerando que o embargante não apresentou todos os documentos exigidos na decisão de fls. 107, limitando-se a encartar apenas um extrato bancário, subsistindo evidência da capacidade financeira, destacada no julgado, não infirmada pela existência de outros processos.

Recolha o embargante as custas devidas ao Estado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.

Atendido, tornem, inclusive, para retificação do valor da causa. (...)"

Pelo despacho de fls. 15/16 destes autos do agravo de instrumento, a parte agravante foi intimada a apresentar uma série de documentos, com a finalidade de fornecer meios de avaliação de sua alegada condição de hipossuficiente financeiro, nos seguintes termos:

"Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC, apresente, a parte agravante, em 05 dias: a) cópia legível e integral dos

holerites dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; d) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato-<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge, figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; e) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e, f) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de presta.”

Foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação judicial, à fl. 19.

A parte agravante não apresentou quaisquer dos documentos determinados, sobretudo o relatório de contas, via Registrato, o qual seria apto a comprovar todas as contas bancárias de sua titularidade existentes e, em conjunto, todos os correspondentes extratos de movimentação das contas presentes no relatório, o que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em

recurso (artigo 99, “caput”, do Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque o Juízo de primeiro grau determinou a comprovação documental de sua hipossuficiência concretamente aferível, de modo a viabilizar a verificação judicial de seu enquadramento.

Sobreveio a r. decisão agravada, de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ante o não cumprimento da integralidade da determinação judicial, assim como a determinação de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Como se não bastasse, no presente agravo de instrumento foi proferido o despacho de fls. 15/16, acima transcrito, com determinação de apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente, tendo decorrido o prazo para a finalidade.

Pode-se dizer, portanto, que foi operada a preclusão em primeiro e segundo graus de jurisdição, consumativa e temporal, respectivamente, para o mesmo objeto de comprovação.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão temporal sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”.

Em comentário a preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves, ensina: *“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato.”* (in “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

Todavia, mesmo ciente da preclusão da oportunidade para manifestação, a parte agravante insistiu no seu pedido de concessão da justiça gratuita, em sede recursal, igualmente descumprindo a determinação judicial para a apresentação dos documentos, de fls. 15/16.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante.

Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, configurada a preclusão consumativa na origem e temporal nesta instância recursal, assim como à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e **revogo** o efeito suspensivo, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA